



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 531/83:

Fixa o abono de alimentação a dinheiro aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas.

Portaria n.º 532/83:

Altera disposições relativas aos serviços administrativos do Comando Logístico-Administrativo da Força Aérea.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 533/83:

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal médico.

Portaria n.º 534/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Alcobaça na parte referente ao pessoal auxiliar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptaram na 21.ª Reunião Simultânea, em 1 de Dezembro de 1982, as Decisões n.ºs 14 e 8 de 1982.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 531/83

de 6 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição	10\$00
Almoço/jantar	90\$00
Alimentação (diária)	190\$00

2.º Para condutores auto e outros militares que, por exigência do serviço de altas entidades a definir em despacho do Ministro da Defesa Nacional, não possam ser abonados em espécie, podem ser estabelecidos naqueles despachos quantitativos mais elevados que os constantes do número anterior, desde que não excedam as importâncias fixadas por lei como ajudas de custo a título de subsídio de alimentação para soldados.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Fevereiro de 1983.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 22 de Abril de 1983.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Portaria n.º 532/83

de 6 de Maio

Considerando o disposto no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que os serviços admi-

nistrativos do Comando Logístico-Administrativo da Força Aérea exerçam a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no capítulo 03, com a designação «Despesas gerais da Força Aérea», do Orçamento Ordinário da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para 1983.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 22 de Abril de 1983.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 533/83

de 6 de Maio

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, aprovado pela Portaria n.º 649/80, de 16 de Setembro, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal médico, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinado em 29 de Março de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director de hospital (a)	—
1	Director clínico (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Anestesiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Cardiologia:		
4	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Dermatologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Estomatologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Gastrenterologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ginecologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Hemoterapia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Hidrologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina física e de reabilitação:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina interna:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
4	Equiparado a assistente hospitalar(b)	C ou D
Obstetrícia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Oftalmologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ortopedia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Otorrinolaringologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Pediatria:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Radiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Fase pré-carreira:		
—	Interno do internato geral (c)	G
—	Interno do internato complementar (c)	F

(a) Acréscimo de remuneração de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

Portaria n.º 534/83

de 6 de Maio

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Alcobaça, aprovado pela Portaria n.º 417/81, de 21 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal auxiliar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 12 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Alcobaça

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
III — Pessoal auxiliar		
1 — Pessoal dos serviços gerais:		
1	Encarregado de sector	K
1.1 — Acção médica:		
19	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1.2 — Alimentação:		
(a) 1	Cozinheiro principal	L
(b) 3	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	N, P ou Q
5	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1.3 — Tratamento de roupa:		
2	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1.4 — Aprovisionamento e vigilância:		
6	Auxiliar de apoio de vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Um dos lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de cozinheiro principal.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptaram na 21.ª Reunião Simultânea, em 1 de Dezembro de 1982, respectivamente as Decisões n.ºs 14 e 8 de 1982, cujos textos em inglês e respectivas traduções para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Janeiro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Decision of the Council No. 14 of 1982

(Adopted at the 21st Simultaneous Meeting on 1 December 1982)

Duties authorized in accordance with paragraph 6 ter of Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 6 ter of Annex G to the Convention, as amended by Decision of the Council No. 7 of 1982,

Having regard to the list referred to in that paragraph and established by Decision of the Council No. 10 of 1982,

Having regard to paragraphs 4 (e), 5 and 6 of the portuguese request contained in EFTA 23/82,

decides:

1 — Portugal is authorized to apply on the products listed at Annex the duty which is specified against each product in the third column.

2 — The duties shall be reduced on the date of their introduction by 20 per cent of the basis for calculation referred to in the third column of the Annex; these reduced duties are set out in the fourth column of the Annex.

3 — Portugal shall eliminate the surcharges and any other measures restricting imports applied on products listed at Annex before introducing duties in accordance with the present Decision and shall inform the other EFTA countries before 15 December 1982 thereof.

4 — The duties authorized by this Decision shall be so applied as not to accord to imports of EFTA products treatment which is less favourable than the treatment accorded to like products imported under the most-favoured-nation treatment of GATT or a free trade agreement or any other trade agreement concluded by Portugal.

5 — The duties authorized by this Decision may be applied as from 1 January 1983 and shall be eliminated not later than on 31 December 1984.

6 — This Decision shall enter into force on the same date as Decision of the Council No. 10 of 1982.

Annex to Decision of the Council No. 14 of 1982

List of products and of duties applicable

Portuguese Customs Tariff number	Product description	Rate of duty on which reductions shall be calculated	Rate of duty applicable as from 1 January 1983
31.02	Mineral or chemical fertilisers, nitrogenous:		
	Ammonium sulphate and ammonium sulphonitrate:		
04	Imported in bulk or in bags of a gross weight of not less than 45 kg	20 %	16 %
05	Not specified	20 %	16 %
09	Not specified	20 %	16 %
39.01	Condensation, polycondensation and polyaddition products, whether or not modified or polymerised, and whether or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts, alkyds, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones):		
	Artificial resins:		
	Phenoplasts:		
02	Not specified	20 %	16 %
68.02	Worked monumental or building stone, and articles thereof (including mosaic cubes), other than goods falling within heading no. 68.01 or within chapter 69	20 %	16 %
70.05	Unworked drawn or blown glass (including flashed glass), in rectangles:		
01	Up to 3 mm in thickness	20 %	16 %
70.06	Cast, rolled, drawn or blown glass (including flashed or wired glass), in rectangles, surface ground or polished, but not further worked:		
	Other than wired:		
02	Up to 3 mm in thickness	20 %	16 %
03	More than 3 mm but not more than 5 mm in thickness	20 %	16 %
70.21	Other articles of glass:		
01	Of coloured, matt, engraved, irised, cut, marbled, opaque, opaline or painted glass, or of moulded glass with hollows or protruding parts	20 %	16 %
73.14	Iron or steel wire, whether or not coated, but not insulated:		
	Not covered with textile materials:		
02	Coated with other metals by any process	20 %	16 %
03	Not specified	20 %	16 %
73.15	Alloy steel and high carbon steel in the forms mentioned in headings nos. 73.06 to 73.14:		
	Wire:		
	Not covered with textile materials:		
59	Other products	20 %	16 %
73.18	Tubes and pipes and blanks therefor, of iron (other than of cast iron) or steel, excluding high-pressure hydro-electric conduits:		
	Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise treated (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked:		
	Welded:		
01	Of a wall thickness of 4.5 mm or less	20 %	16 %
02	Of a wall thickness of more than 4.5 mm	20 %	16 %
05	Not specified	20 %	16 %
84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other):		
	Cabinets and other furniture imported with their respective refrigerating units:		
03	Weighing more than 200 kg each	20 %	16 %
84.40	Machinery for washing, cleaning, drying, bleaching, dyeing, dressing, finishing or coating textile yarns, fabrics or made-up textile articles (including laundry and dry-cleaning machinery); fabric-folding, reeling or cutting machines; machines of a kind used in the manufacture of linoleum or other floor coverings for applying the paste to the base fabric or other support; machines of a type used for printing a repetitive design, repetitive words or overall colour on textiles, leather, wallpaper, wrapping paper, linoleum or other materials, and engraved or etched plates, blocks or rollers therefor:		
	Machinery:		
03	For washing clothes	20 %	16 %

Portuguese Customs Tariff number	Product description	Rate of duty on which reductions shall be calculated	Rate of duty applicable as from 1 January 1983
85.01	Electrical goods of the following descriptions: generators, motors, converters (rotary or static), transformers, rectifiers and rectifying apparatus, inductors:		
	Asynchronous triphase motors:		
01	Weighing up to 50 kg each	20 %	16 %
02	Weighing more than 50 kg but not more than 300 kg each	20 %	16 %
03	Weighing more than 300 kg but not more than 2000 kg each	20 %	16 %
04	Weighing more than 2000 kg each	20 %	16 %
	Monophase motors:		
05	Weighing up to 10 kg each	20 %	16 %
06	Weighing more than 10 kg but not more than 30 kg each	20 %	16 %
07	Instrument transformers	20 %	16 %
	Transformers, not specified; inductors:		
ex 08	Weighing up to 500 kg each, transformers, not specified	20 %	16 %
	Generators and converters, motors, not specified:		
12	Weighing up to 100 kg each	20 %	16 %
85.03	Primary cells and primary batteries:		
01	Dry	20 %	16 %
85.12	Electric instantaneous or storage water heaters and immersion heaters; electric soil heating apparatus and electric space heating apparatus; electric hair dressing appliances (for example, hair dryers, hair curlers, curling tong heaters) and electric smoothing irons; electro thermic domestic appliances; electric heating resistors, other than those of carbon:		
03	Stoves, cookers, ranges and similar cooking appliances, for domestic use	20 %	16 %
85.13	Electrical line telephonic and telegraphic apparatus (including such apparatus for carrier-current line systems):		
	Telephonic apparatus:		
02	Telephone sets, receivers and parts	20 %	16 %
85.19	Electrical apparatus for making and breaking electrical circuits, for the protection of electrical circuits, or for making connections to or in electrical circuits (for example, switches, relays, fuses, lightning arresters, surge suppressors, plugs, lampholders and junction boxes); resistors, fixed or variable (including potentiometers), other than heating resistors; printed circuits; switchboards (other than telephone switchboards) and control panels:		
	Automatic make and break switches; cutouts and contractors:		
07	Weighing more than 3 kg but not more than 500 kg each	20 %	16 %
85.20	Electric filament lamps and electric discharge lamps (including infra-red and ultra-violet lamps); arc-lamps:		
	For lighting purposes:		
01	Filament lamps	20 %	16 %
02	Not specified	20 %	16 %
85.23	Insulated (including enamelled or anodised) electric wire, cable, bars, strip and the like (including co-axial cable), whether or not fitted with connectors:		
	With metal armour or sheathing, whether or not covered with other materials:		
04	Not specified	20 %	16 %

Decisão do Conselho n.º 14 de 1982(Adoptada na 21.ª Reunião Simultânea
de 1 de Dezembro de 1982)Direitos autorizados de acordo com o parágrafo 6 ter
do Anexo G à Convenção

O Conselho,

Tendo em conta o parágrafo 6 ter do Anexo G
à Convenção, depois de alterado pela Decisão
do Conselho n.º 7 de 1982,Tendo em conta a lista referida naquele parágrafo
e estabelecida pela Decisão do Conselho n.º 10
de 1982,Tendo em conta os parágrafos 4 (e), 5 e 6 do
pedido português constante do EFTA 23/82,

decide:

1 — Portugal fica autorizado a aplicar aos produtos
constantes em anexo o direito indicado, para cada
produto, na terceira coluna.

2 — Os direitos serão reduzidos na data da sua introdução em 20 % sobre o direito de base referido para efeitos de cálculo na terceira coluna do anexo; estes direitos reduzidos encontram-se na quarta coluna do anexo.

3 — Portugal deverá eliminar a sobretaxa e outras medidas restritivas de importação aplicadas aos produtos em anexo antes de introduzir direitos de acordo com a presente Decisão e deverá informar isso aos outros países da EFTA, até 15 de Dezembro de 1982.

4 — Os direitos autorizados por esta Decisão serão aplicados de modo que o tratamento na importação

aos produtos originários da EFTA não seja menos favorável do que o tratamento concedido a idênticos produtos importados ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida do GATT ou de acordo de comércio livre ou de qualquer outro acordo celebrado por Portugal.

5 — Os direitos autorizados por esta Decisão podem ser aplicados a partir de 1 de Janeiro de 1983 e deverão ser eliminados até 31 de Dezembro de 1984.

6 — Esta Decisão deverá entrar em vigor na mesma data que a Decisão do Conselho n.º 10 de 1982.

Anexo à Decisão do Conselho n.º 14 de 1982

Lista de produtos e direitos aplicados

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas	Direito aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1983
31.02	Adubos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente:		
	Sulfato e sulfonitrato de amónio:		
04	A granel ou em sacos de peso bruto não inferior a 45 kg	20 %	16 %
05	Não especificados	20 %	16 %
09	Não especificados	20 %	16 %
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres, alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicões):		
	Resinas artificiais:		
	Fenoplásticas:		
02	Não especificadas	20 %	16 %
68.02	Obras de pedra de cantaria e de construção (exceptuando as do n.º 68.01 e as do capítulo 69); cubos para mosaicos	20 %	16 %
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho:		
01	Até 3 mm de espessura	20 %	16 %
70.06	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação) simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces:		
	Sem armadura metálica:		
02	Até 3 mm de espessura	20 %	16 %
03	De mais de 3 mm até 5 mm de espessura	20 %	16 %
70.21	Obras de vidro não especificadas:		
01	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos	20 %	16 %
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos:		
	Sem revestimento de matérias têxteis:		
02	Coberto de outros metais por qualquer processo	20 %	16 %
03	Não especificado	20 %	16 %
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14:		
	Fio:		
	Sem revestimento de matérias têxteis:		
	Não especificado:		
59	Outros produtos	20 %	16 %

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas	Direito aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1983
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19: Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra: Soldados:		
01	Até 4,5 mm de espessura de parede	20 %	16 %
02	De mais de 4,5 mm de espessura de parede	20 %	16 %
05	Não especificados	20 %	16 %
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio mesmo equipados electricamente: Armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio:		
03	Com mais de 200 kg	20 %	16 %
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas): Máquinas e aparelhos:		
03	Para lavar roupa	20 %	16 %
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores e bobinas de reactância e de auto-indução: Motores trifásicos assíncronos:		
01	Pesando até 50 kg cada um	20 %	16 %
02	Com mais de 50 kg até 300 kg	20 %	16 %
03	Com mais de 300 kg até 2000 kg	20 %	16 %
04	Com mais de 2000 kg	20 %	16 %
	Motores monofásicos:		
05	Pesando até 10 kg cada um	20 %	16 %
06	Com mais de 10 kg até 50 kg	20 %	16 %
07	Transformadores de medida	20 %	16 %
ex 08	Transformadores não especificados; bobinas de reactância e de auto-indução: Pesando até 500 kg cada um: Transformadores não especificados	20 %	16 %
	Geradores, conversores e motores não especificados:		
12	Pesando até 100 kg cada um	20 %	16 %
85.03	Pilhas eléctricas:		
01	Secas	20 %	16 %
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24:		
03	Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico	20 %	16 %
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: Aparelhos telefónicos:		
02	Telefones, auscultadores e peças separadas	20 %	16 %
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, <i>relais</i> , corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição: Interruptores automáticos, disjuntores e contactores:		
07	Com mais de 3 kg até 500 kg	20 %	16 %

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas	Direito aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1983
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga (compreendendo os raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico: Para iluminação:		
01	De filamento	20 %	16 %
02	Não especificadas	20 %	16 %
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos co-axiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: Com armadura ou bainha metálicas, mesmo revestidos exteriormente de outras matérias:		
04	Não especificados	20 %	16 %

Decision of the Joint Council No. 8 of 1982(Adopted at the 21st Simultaneous Meeting
on 1 December 1982)**Duties authorized in accordance with paragraph 6 ter
of Annex G to the Convention**

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Council No. 14
of 1982,Having regard to paragraph 6 of article 6 of the
Agreement,

decides:

Decision of the Council No. 14 of 1982, authorizing
Portugal in accordance with paragraph 6 ter of An-
nex G to the Convention to apply import duties on
certain products, shall be binding also on Finland and
apply in relations between Finland and the other par-
ties to the Agreement.**Decisão do Conselho Misto n.º 8 de 1982**(Adoptada na 21.ª Reunião Simultânea
de 1 de Dezembro de 1982)**Direitos autorizados de acordo com o parágrafo 6 ter
do Anexo G à Convenção**

O Conselho Misto,

Tendo em conta a Decisão do Conselho n.º 14
de 1982,Tendo em conta o parágrafo 6 do artigo 6 do
Acordo,

decide:

A Decisão do Conselho n.º 14 de 1982, que autoriza
Portugal, de acordo com o parágrafo 6 ter do Anexo G
à Convenção, a aplicar direitos de importação a certos
produtos, será também obrigatória na Finlândia e apli-
cada nas relações entre a Finlândia e as outras partes
do Acordo.